



## COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

O Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023, criada pelo RQN 1/2023, com base no art. 89, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que confere ao Presidente a competência de organizar e dirigir os trabalhos da Comissão, aplicado nos termos do artigo 151 do Regimento Comum, comunica aos membros da Comissão as principais normas regimentais e procedimentais a serem observadas durante os trabalhos:

### NORMAS DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA DA CPMI8

Art. 1º. Os documentos serão recebidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e serão classificados pela Secretaria de acordo com as hipóteses legais de sigilo, respeitada a sua classificação na origem.

Art. 2º. Os Parlamentares membros da comissão deverão se cadastrar previamente para acessar a documentação sigilosa (art. 144, II e III, RISF).

Parágrafo único. O acesso a documento de natureza sigilosa deverá ser realizado, no exercício de suas atribuições funcionais estritamente vinculadas ao inquérito parlamentar e tão somente na medida necessária, por:

- a. Servidores da Secretaria de Comissão Parlamentar de Inquérito formalmente designados pelo Presidente, exclusivamente com o objetivo de cadastrar e organizar a documentação recebida;
- b. No máximo 4 (quatro) Consultores Legislativos ou de Orçamentos a serem designados pela Relatora para a realização das investigações;
- c. No máximo 2 (dois) Policiais Legislativos formalmente designados pelo Diretor de Polícia Legislativa, por determinação do Presidente, para a realização das investigações;
- d. Servidores da Polícia Federal, do Tribunal de Contas, do Banco Central do Brasil, da Procuradoria-Geral da República, da Receita Federal do Brasil e da Controladoria-

Geral da União designados para atendimento à comissão na forma do art. 89, IX, para a realização das investigações, a serem indicados pela Relatora ou pelo Presidente; e

- e. Servidores lotados no gabinete de membro do colegiado, os quais acessarão os documentos sob responsabilidade exclusiva do Parlamentar membro que os houver indicado, para a realização das investigações.

Art. 3º. Em caráter excepcional, o Presidente poderá permitir o acesso temporário à documentação sigilosa:

- a. Exclusivamente para a elaboração de manifestações em processos de natureza judicial ou extrajudicial (**situação excepcional, para, por exemplo, defender determinada convocação ou transferência de sigilo em Mandado de Segurança ou Habeas Corpus**), a Advogados do Senado, nos termos do Regimento do Senado Federal; e
- b. Exclusivamente para implementar modificações e correções nos sistemas que possam requerer acesso à base de dados de documentos sigilosos (**ação, por sua natureza, excepcionalíssima, uma vez que as manutenções em regra são possíveis sem acesso a documentos**), servidores da área de informática legislativa designados pelo Diretor do Prodasen.

Art. 4º. Em linha com a prática aplicável a outras CPIs e CPMIs, os Senadores e os Deputados Federais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão indicar, na forma da alínea *e* do Parágrafo Único do art. 3º supra, 1 (um) assessor a membro da comissão cada para ter acesso à documentação sigilosa, informando o seu nome completo, matrícula ou ponto, e CPF, por meio de requerimento endereçado ao Presidente e a ser protocolizado por meio do Infoleg Autenticador, para Deputados, e Sedol, para Senadores.

Parágrafo único. O Presidente poderá indicar até 3 (três) assessores, e a Relatora poderá indicar até 4 (quatro) assessores para acesso aos documentos sigilosos (art. 144, II e III c/c art. 192, parágrafo único, RISF).

Art. 5º. O acesso a documentos sigilosos por servidores, Parlamentares e seus assessores seguirá as seguintes diretrizes:

- a. deverá ser preenchido e assinado um Termo de Confidencialidade e Sigilo no momento do cadastro para acesso à documentação sigilosa;
- b. o acesso à documentação sigilosa será feito por meio eletrônico, em sistemas próprios do Senado Federal para acesso de documentos de CPIs, que mantenham o registro dos acessos realizados – *logs* de acesso (Drive Jubarte, Sittel, Sistema DW e Simba); e

- c. O cadastro para acesso aos documentos restritos deverá ser realizado junto à Secretaria da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º. O Presidente poderá definir acesso por Sala de Documentos, que compreenderá, seguindo as diretrizes de segurança traçadas pelo Prodasen, pela SPOL e pela Comissão, computadores ou documentos impressos para acesso, por servidor ou membro da Comissão devidamente autorizados, a informação que não possa ser acessada por meio do Drive Jubarte ou demais sistemas de acesso a documentos sigilosos, a qual, por sua natureza ou conteúdo, exija rigor ainda maior no controle do sigilo, respeitadas estas diretivas:

- a. Os documentos oriundos do Supremo Tribunal Federal que estejam sob sigilo legal sempre serão colocados na Sala de Documentos, independentemente do disposto no Art. 6º;
- b. Aparelhos de telefone celular e demais dispositivos eletrônicos ou informáticos serão deixados na antessala da Sala de Documentos, sujeitando-se o servidor ou o Parlamentar, inclusive, à possibilidade de revista pessoal e submissão a detector de metais;
- c. Os servidores ou Parlamentares credenciados deverão permanecer na Sala de Documentos somente pelo tempo necessário para a análise dos documentos que lá se encontrem, **podendo tão somente tomar notas**, vedada a utilização de câmeras, de *pen drives*, de *hard drives* ou de qualquer dispositivo que permita o registro dos documentos acessados;
- d. Antes de sair da Sala de Documentos, o credenciado preencherá de forma manuscrita o Livro de Registro de Acessos, com as seguintes informações relativamente ao acesso efetuado: nome, dia, horário de entrada e de saída, motivo do acesso e assinatura;
- e. Os servidores da COCETI poderão acompanhar, parcial ou integralmente, o acesso do servidor ou do membro da CPI à Sala de Documentos, bem como poderão contar com o auxílio da SPOL para esse fim, inclusive com uso de detector de metais e monitoramento presencial, se necessário for; e
- f. A Sala de Documentos e a sua entrada serão monitoradas por câmeras, com registro permanente das imagens.

Art. 7º. O Presidente restringirá o acesso ao SITTEL, ao SISTEMA DW e ao SIMBA a servidores especificamente designados para tal finalidade, a partir de pedido fundamentado formulado pela Relatora ou por outros Parlamentares membros.

Art. 8º. No acesso à documentação sigilosa, a pessoa autorizada deverá adotar todas as cautelas para resguardo do sigilo, manter em segurança as suas senhas, códigos de acesso e dados pessoais para acesso aos sistemas informáticos, atentando-se à sua pessoalidade e à sua intransferibilidade em relação a quaisquer terceiros, bem como diligenciar para que, durante a sua ausência, o computador esteja com a tela manualmente bloqueada, de modo a impedir qualquer forma de acesso indevido por terceiros.

Art. 9º. No caso de quebra do sigilo das informações, devidamente comprovada, o responsável estará sujeito, por ação ou omissão, às sanções cabíveis, apuradas na forma da lei, respeitado o disposto na alínea *f* do Parágrafo Único do art. 2º, ou seja, assessores cadastrados acessarão os documentos sob responsabilidade exclusiva do Parlamentar membro que os houver indicado.

Brasília, 27 de junho de 2023.

**Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

Presidente da CPMI – 8 DE JANEIRO

*Normas aprovadas por unanimidade pela CPMI8 na reunião realizada em 27/06/2023.*